



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 01823/08**

Objeto: Recurso de Reconsideração

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Formalizador: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Impetrante: José Nildo Mota Alexandre

Advogados: Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar e outro

Procuradores: Heidimir Paes Barreto de Paiva e outro

Interessada: Maria Silvone Alexandre Pereira Alves

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÕES – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Apresentação de justificativas e documentos capazes de modificar em parte a decisão da corte. Conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu provimento parcial. Remessa dos autos à Corregedoria da Corte.

ACÓRDÃO APL – TC – 00967/10

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo ex-Presidente do Poder Legislativo do Município de Itatuba/PB, Sr. José Nildo Mota Alexandre, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no *ACÓRDÃO APL – TC – 00307/10*, de 07 de abril de 2010, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 15 de abril do mesmo ano, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por maioria, após a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em sessão plenária realizada nesta data, contrariamente à proposta de decisão do relator, em:

1) *TOMAR* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, pelo seu provimento parcial, para fins de:

- 1.1) *JULGAR* REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas em comento;
- 1.2) *MANTER* a multa aplicada, no valor de R\$ 1.000,00, bem assim, o prazo para recolhimento, as recomendações constantes do Acórdão APL – TC – 00307/10 e as representações ali mencionadas;

2) *REMETER* os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 01823/08**

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE – Plenário Ministro João Agripino**

João Pessoa, 22 de setembro de 2010

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes  
**Presidente em Exercício**

Cons. Umberto Silveira Porto  
**Formalizador**

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:  
**Representante do Ministério Público Especial**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 01823/08

#### RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Esta Corte, ao analisar as contas de gestão do ex-Presidente da Câmara Municipal de Itatuba/PB, Sr. José Nildo Mota Alexandre, relativas ao exercício financeiro de 2007, em sessão plenária realizada em 07 de abril de 2010, mediante o *ACÓRDÃO APL – TC – 00307/10*, fls. 144/155, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 15 de abril do mesmo ano, fls. 156/157, decidiu: a) julgar irregulares as referidas contas; b) aplicar multa de R\$ 1.000,00 ao antigo Chefe do Poder Legislativo; c) fixar prazo para o recolhimento da penalidade; d) fazer recomendações ao atual Presidente da Edilidade, Vereador Tiago Vital Alves Andrade; e) representar à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB; e f) remeter cópia de peças dos autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

As supracitadas decisões tiveram como base as seguintes irregularidades remanescentes: a) carência de empenhamento, contabilização e pagamento de contribuições previdenciárias devidas ao instituto de previdência nacional na soma de R\$ 6.522,10; b) gastos do Poder Legislativo acima do limite estabelecido no art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal; c) ausência de equilíbrio entre as transferências financeiras recebidas e as despesas orçamentárias realizadas; e d) contratação de profissionais para serviços típicos da administração pública sem a implementação do devido concurso público.

Não resignado, o Sr. José Nildo Mota Alexandre interpôs, em 30 de abril de 2010, recurso de reconsideração. A referida peça processual está encartada aos autos, fls. 158/173, onde o interessado juntou documentos e alegou, sumariamente, que: a) no cálculo das contribuições devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS não foi levado em consideração o pagamento de obrigações da competência de dezembro/2007 realizado em 08 de fevereiro de 2008 na soma de R\$ 4.313,79; b) a despesa do Legislativo Mirim contabilizada e paga no ano de 2007 foi de R\$ 317.464,59, ficando, portanto, abaixo do limite imposto no art. 29-A, inciso I, da Carta Magna; c) o déficit na execução orçamentária foi de apenas R\$ 2.464,59, o que não acarreta a desaprovação das contas; e d) a contratação de serviços advocatícios e contábeis é caso de inexigibilidade de licitação, conforme entendimento pacificado deste Colegiado de Contas e do Supremo Tribunal Federal – STF.

Ato contínuo, o álbum processual foi encaminhado aos peritos deste Pretório de Contas, que, ao esquadriharem a peça recursal, emitiram relatório, fls. 176/179, onde consideraram elidida a eiva concernente aos gastos do Poder Legislativo acima do limite estabelecido no art. 29-A, inciso I, da Lei Maior, bem como reduziram o valor do déficit orçamentário de R\$ 8.986,69 para R\$ 2.464,59. Ao final, sugeriram o conhecimento do recurso, por terem sido atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade e, no mérito, pugnaram pelo seu provimento parcial, a fim de que sejam feitas as correções mencionadas.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu parecer, fls. 181/183, onde alvitrou, em preliminar, pelo conhecimento do presente recurso, e pela



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 01823/08**

procedência parcial do pedido, considerando firme e válida a decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC – 00307/10, sendo, contudo, retirada do rol das irregularidades remanescentes a falha relativa aos gastos do Poder Legislativo, bem como, retificado o valor do déficit orçamentário para R\$ 2.464,59.

Solicitação de pauta, conforme fls. 184/185 dos autos.

É o relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria, indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB), sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público Especial, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto vergastado.

Inicialmente, constata-se que o recurso interposto pelo ex-Presidente do Poder Legislativo do Município de Itatuba/PB, Sr. José Nildo Mota Alexandre, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passível de conhecimento por este eg. Tribunal. Entrementes, quanto ao aspecto material, constata-se que os argumentos e documentos apresentados pelo postulante são incapazes de eliminar as máculas apuradas na instrução processual. Portanto, não ensejam a modificação da decisão guerreada.

Com efeito, impende comentar, *ab initio*, que o recolhimento, em 08 de fevereiro de 2008, de contribuições previdenciárias respeitantes à competência de dezembro de 2007, na quantia de R\$ 4.313,79, fls. 172/173, não elide a mácula respeitante à ausência empenhamento, contabilização e pagamento, dentro do exercício em análise, das obrigações patronais devidas à Previdência Social, na importância de R\$ 6.522,10. No entanto, é importante destacar que, quando da análise do total recolhido ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS referente ao ano de 2007, o valor repassado em fevereiro/2008 foi devidamente considerado, restando ainda a recolher uma soma de R\$ 2.966,11, fl. 149.

Ademais, embora a Edilidade tenha deixado de escriturar, no exercício de sua competência, os encargos patronais devidos ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS (R\$ 6.522,10), eles foram considerados como dispêndios do período, razão pela qual estão somados ao montante efetivamente empenhado em 2007 (R\$ 317.464,59) para fins de verificação dos gastos do Legislativo quanto ao limite imposto no art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal, bem como em relação às receitas orçamentárias transferidas. Logo, em que pese o entendimento dos inspetores deste Pretório de Contas, fls. 177/178, as referidas irregularidades prosseguem inalteradas, conforme descrito na proposta do relator, fl. 150.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 01823/08**

No que tange às contratações de serviços jurídicos (R\$ 9.000,00) e contábeis (R\$ 9.500,00), o recorrente limitou-se a repisar os argumentos já utilizados em sua inicial, onde defendeu a possibilidade de utilização de procedimento de inexigibilidade de licitação. Essa alegação foi devidamente rechaçada, pois as serventias não se tratavam de atividades extraordinárias que demandassem profissionais altamente habilitados nas respectivas áreas. Nos autos, não ficaram caracterizadas a singularidade das tarefas executadas nem a notória especialização dos contratados. Em verdade, como já dito, o gestor da época deveria ter realizado o devido concurso público, fls. 151/153.

Sendo assim, as eivas apontadas nos autos não devem sofrer quaisquer reparos, seja porque as justificativas trazidas à baila pelo recorrente não têm o condão de modificar o entendimento da Corte, seja porquanto as informações e os documentos inseridos no caderno processual não induziram à sua modificação por ato oficial.

Ante o exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) *TOME CONHECIMENTO* do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, não lhe dê provimento.
- 2) *REMETA* os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

É a proposta.